



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 19 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.197

Recurso n.º RP/201-0.072

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

IOF- RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO alegadamente cobrado a maior. Nova diferença exigida, acrescida de multa, correção monetária e juros de mora (excesso de limite em operações de empréstimo). Anulada a decisão recorrida, por perempto o recurso voluntário e, em razão disso haver-se consolidado o débito. Por unanimidade não se conhece do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇAMHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/001.379/80

RECURSO Nº: RP/201-0.072

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.197

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

R E L A T Ó R I O

Inicia o presente processo a petição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., dirigida ao Banco Central do Brasil, pela qual solicita, em 15.01.75, a restituição do valor, cobrado sobre excessos de limites na conta de empréstimo da empresa General Motors do Brasil S/A.

Após várias informações e tendo em vista o resultado de inspeção realizada no Banco, foi indeferido o pedido por este formulado e, simultaneamente, notificado para recolhimento da diferença ainda encontrada, com a multa cabível (carta de 28.10.76 fls. 113).

Impugnação às fls. 124 a 128, datada de 8.02.77.

Em carta de 31.01.79 (fls. 141/142) o BACEN comunica ao impugnante que sua pretensão não logrou acolhimento, determinando o imediato recolhimento do imposto, acrescido da multa de 30%, correção monetária e dos juros monetários.

HA

Acórdão nº-CSRF/02-0.197

Em carta de 10.04.79, o BANERJ acusa o recebimento da correspondência acima referida, ao mesmo tempo em que solicita seja aguardado "por mais algum tempo" o seu pronunciamento a respeito da matéria, tendo em vista que esta estaria sendo objeto de exame por parte de seus setores técnicos.

Em 25.05.79, o BACEM, considerando o tempo decorrido sem qualquer pronunciamento do BANERJ e em razão de não ter sido ainda providenciado o recolhimento das importâncias reclamadas, solicita "urgentes notícias" a respeito do assunto. Foi então apresentado, em 13.06.79 o recurso de fls. 147/170, dirigindo ao Conselho Monetário Nacional, o qual, corrigida instância, veio à apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes.

Nesse Colegiado, pela maioria de seus Membros, deu-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 59.886 (fls.206), cuja ementa está assim redigida:

"IOF - EXCESSO DE LIMITE EM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO - A norma de regência vigente à época, ao esclarecer que devem ser adotados a mesma alíquota e o mesmo momento de incidência do contrato original, evidencia que tratou a espécie como alteração do limite anterior, mantidos os demais aspectos do contrato entre as partes. Não há aí, pois, empréstimo autônomo. Dá-se provimento ao recurso, por maioria de votos."

Inconformada, a Fazenda Nacional, pelo seu ilustrado Procurador-Representante, recorreu a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, solicitando, pelas razões de fls. 218/221, a reforma da decisão adotada pela maioria do mencionado Conselho.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

HA

3

Acórdão nº-CSRF/02-0.197

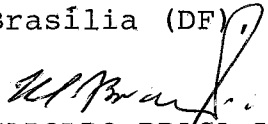
V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

Não obstante o extenso e minucioso voto adotado pelo Acórdão recorrido e as bem fundamentadas razões da Fazenda Nacional, não aprecio o mérito. Isto porque a decisão da autoridade monocrática foi proferida em 31.01.79 (fls. 141/142) e, embora não consta dos autos a data da ciência por parte da interessada, esta ocorreu, pelo menos, em 10.04.79, como se observa pela correspondência de fls. 144, sendo o seu recurso datado de 07.06.79.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja anulada a decisão recorrida, por perempto o recurso voluntário e, em razão disso, haver-se consolidado o débito.

Brasília (DF), 19 de maio de 1988.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.